



REGULAMENTO DE DISCIPLINA



Aprovado pela Direção da FPA a 27 de março de 2024

TÍTULO I
DA DISCIPLINA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objeto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do Procedimento Disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Atletismo.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da FPA e pelo regime Jurídico das Federações Desportivas em vigor.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da FPA e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2º
Tipicidade

1. Constituem infrações sujeitas a Procedimento Disciplinar a violação das normas vigentes em matéria Disciplinar desportiva, tipificadas no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infração sujeita a Procedimento Disciplinar, a violação, por ação ou omissão, do disposto no Artigo 43º dos Estatutos da FPA.

Artigo 3º
Concurso de Infrações

1. O Procedimento Disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infração, nos termos da Lei.
2. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o órgão Disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4º **Dos Princípios**

O Procedimento Disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos atos, da igualdade, da irretroatividade e da proporcionalidade.

Artigo 5º **Extinção do Procedimento Disciplinar**

São consideradas causas de extinção do Procedimento Disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infrator;
- b) A extinção da pessoa coletiva, objeto de Procedimento Disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

Artigo 6º **Causas Dirimentes da Responsabilidade Disciplinar**

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade Disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação acidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A inexigibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 7º **Âmbito da Aplicação Pessoal**

O regime Disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Aos clubes;
- b) Aos dirigentes desportivos;
- c) Aos praticantes;
- d) Aos treinadores;
- e) Aos técnicos desportivos;
- f) Aos juízes;
- g) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPA, nos termos dos Estatutos.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

Artigo 8º **Órgãos**

São órgãos com competência Disciplinar:

- a) O Conselho de Disciplina.
- b) O Conselho de Justiça.

Artigo 9º **Competência do Conselho de Disciplina**

Compete ao Conselho de Disciplina:

1. Instaurar e arquivar procedimentos disciplinares;
2. Sancionar as infrações disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no Título III do presente Regulamento.
3. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.
4. Apoiar os Órgãos Sociais da FPA, na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva, sempre que solicitado para o efeito.

Artigo 10º **Competência do Conselho de Justiça**

Compete ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos interpostos das decisões Disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 11º **Competência Territorial**

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respetivas competências, independentemente das infrações Disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 12º

Infração Disciplinar

1. Constitui Infração Disciplinar em matéria desportiva a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções ou atividades desportivas, puníveis por este Regulamento.
2. Constitui ainda Infração Disciplinar em matéria desportiva a utilização de substâncias dopantes ou métodos de dopagem, nos termos do disposto da Lei n.º 81/2021, de 30 de Novembro, e da Portaria n.º 436/2022, de 01 de Abril e do Regulamento de Antidopagem da FPA e demais legislação em vigor.

Artigo 13º

Classificação das Infrações

As infrações em matéria Disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **Leves**, **Graves** e **Muito Graves**.

Artigo 14º

infrações Leves

1. São consideradas infrações **Leves**, as que não forem classificadas como infrações Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infrações **Leves**:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
 - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
 - e) A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho De Justiça.

Artigo 15º

Infrações Graves

São consideradas infrações **Graves**:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPA;
- b) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, ao treino, estágios ou concentração de seleções nacionais, em duas ocasiões distintas.
- d) Os atos notórios e públicos, graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infrações Muito Graves.
- e) O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na FPA.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infração Muito Grave.
- h) A violação do Artigo 43º dos Estatutos da FPA, quando não seja considerada como infração Muito Grave.
- i) Qualquer comportamento contrário ao disposto do Artigo 3º Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que não seja de considerar como infração Muito Grave.
- j) A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho De Justiça

Artigo 16º

Infrações Muito Graves

São consideradas infrações **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções nacionais ou internacionais.
- f) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de seleção nacionais, em três ocasiões distintas.
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países.
- h) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.

- i) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.
- j) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.
- k) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça.
- l) A promoção, incitamento, consentimento, consumo ou utilização de substâncias ou métodos de dopagem, nos termos do previsto no Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro e do Regulamento Antidopagem da FPA.
- m) A recusa a submeter-se aos controlos antidopagem.
- n) Qualquer ação ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização do controlo antidopagem, em competição ou fora de competição, desde que estes se realizam em conformidade com a legislação e Regulamento Antidopagem da FPA. A tentativa é punível.
- o) Qualquer ato que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação de qualquer substância no mesmo.
- p) A destruição intencional, essencialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.
- q) Qualquer comportamento contrário ao disposto no Artigo 3º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que revista especial gravidade.
- r) A violação do Artigo 42º dos Estatutos da FPA, quando revista especial gravidade.

Artigo 17º

Coresponsabilidade de Outros Agentes

1. Todos os agentes desportivos considerados corresponsáveis pelas infrações previstas nas alíneas l) m) e n), do artigo anterior, incorrem nas sanções previstas nos termos do Artigo 34º do Regulamento de Antidopagem da FPA.
2. Todos os agentes desportivos considerados corresponsáveis pelas infrações previstas nas alíneas d) do Artigo 15º e h) do Artigo 16º do Regulamento Disciplinar da FPA, incorrem em contraordenação prevista no Artigo 31º e seguintes da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, sem prejuízo das sanções Disciplinares a que houver lugar.
3. Aos clubes desportivos a que pertençam os atletas punidos disciplinarmente por dopagem são aplicáveis as sanções previstas no disposto no artigo 45º do Regulamento Antidopagem da FPA.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Artigo 18º

Determinação da Medida da Sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 19º

Circunstâncias Agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A Reincidência:
 - a) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da ata da infração antecedente.
 - b) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infração antecedente.
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições.
3. A acumulação de infrações, numa mesma participação.
4. Ser o infrator titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da FPA.
5. O conluio para a prática desportiva.
6. A prática da infração em país estrangeiro.
7. A premeditação.

Artigo 20º
Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

1. A confissão espontânea do infrator.
2. A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
3. Não ter o infrator antecedente em matéria de infrações Disciplinares.
4. O bom comportamento Disciplinar do infrator ou uma relevante prestação anterior, do infrator ao serviço do desporto.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 21º
Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infrações Disciplinares, é condicionada ao respeito pela instauração de competente **Procedimento Disciplinar** escrito que segue a tramitação estabelecida nos Artigos 30º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 22º
Sanções Aplicáveis a Infrações Leves

À prática das infrações **LEVES** previstas no Artigo 14º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência.
- b) Repreensão.
- c) Multa, que em caso algum excederá os 250 €.

Artigo 23º
Sanções Aplicáveis a Infrações Graves

À prática de infrações Disciplinares **GRAVES**, previstas no Artigo 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão.
- b) Multa, no mínimo de 250 € e no máximo de 500 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses.
- d) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 24º
Sanções Aplicáveis a Infrações Muito Graves

À prática de infrações disciplinares **MUITO GRAVES**, previstas no Artigo 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão.
- b) Multa, no mínimo de 500 € e no máximo de 3.500 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de quatro anos.
- d) Destituição do cargo.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.
- f) Inelegibilidade, no caso de atletas que violem o estatuído no Artigo 5º do Regulamento Antidopagem da FPA, que poderá ir de um período mínimo de seis meses a um período máximo de vinte anos, nos termos dos Artigos 32, 33, 34 e 39º do referido Regulamento.

Artigo 25º
Sanções de Natureza Pecuniária

1. As sanções de natureza pecuniária prevista nos artigos anteriores, serão aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente atletas, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam atividade em delegação de competências, apenas quando recebam remunerações pelas respetivas funções desempenhadas pela FPA.
2. O montante recebido a título de remuneração, pelo infrator, será levado em consideração na determinação do montante da multa a aplicar.
3. A coresponsabilidade comprovada de outros agentes desportivos em situações de violação ao Regulamento de Antidopagem da FPA, nos termos do disposto no Artigo 9º do referido Regulamento, será comunicado à ADOP.

Artigo 26º
Princípio da Singularidade das Penas

1. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos, **salvo o previsto no número seguinte.**
2. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas Disciplinares aplicadas o caso de violação ao Regulamento de Antidopagem, serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:
 - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada, no caso de se tratar da primeira sanção.
 - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, quando se trate da segunda infração.

3. A aplicação das medidas acessórias referidas no número anterior, pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena.

Artigo 27º **Desclassificação de Provas**

1. Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência Disciplinar em matéria desportiva, da FPA, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infração prevista na alínea c) do Artigo 16º, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.
2. A condenação, no âmbito de um processo disciplinar, pela prática das infrações previstas nas alíneas m), n), o) e p) do Artigo 16º do presente Regulamento, tem como consequência a invalidação dos resultados desportivos obtidos.

Artigo 28º **Prescrição das Infrações**

As infrações Disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

Artigo 29º **Prescrição das Sanções**

As sanções aplicáveis a infrações Disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respetivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão Disciplinar for conhecida.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 30º

Início do Procedimento Disciplinar

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPA.

Artigo 30º -A

Canal de denúncia interna

1. Prevê-se a existência de um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva;
2. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
3. O canal de denúncia interna é operado internamente pela FPA, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, devendo ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
4. O canal de denúncia interna permite a apresentação de denúncias, por escrito, por trabalhadores, anónimos ou com identificação do denunciante.
5. Recebida uma denúncia pela FPA, deve o Denunciante ser notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia e informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.
6. No seguimento da denúncia, deverá a mesma ser remetida ao Conselho de Disciplina da FPA para a prática dos atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
7. Das medidas adotadas, nos termos do número anterior, deve ser comunicado ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

8. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 31º

Princípio da Economia Processual

A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 32º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O direito de instaurar Procedimento Disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respetivamente de infração **MUITO GRAVE, GRAVE** ou **LEVE**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infração nos termos do Artigo 30º do presente Regulamento, pelo Presidente do Conselho de Disciplina, não for instaurado o competente Procedimento Disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns atos instrutórios com efetiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 33º

Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar

1. O Procedimento Disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta a requerimento do infrator, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1, gera responsabilidade Disciplinar.

Artigo 34º

Fases do Procedimento Disciplinar

O procedimento Disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Do inquérito e da instrução
- b) Nota de culpa
- c) Defesa
- d) Decisão

CAPÍTULO II

Das fases de INQUÉRITO e INSTRUÇÃO

Artigo 35º

Do Inquérito e da Instrução

1. Recebida a participação prevista no Artigo 30º do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.
4. Compete ainda ao Relator notificar o presumível infrator e o participante, da instauração do Procedimento Disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 36º

Da Nota de Culpa

1. Findas as averiguações, o Relator formula a Nota de Culpa ou propõe o arquivamento do procedimento, de forma fundamentada.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 20 dias úteis após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for o fixado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

Artigo 37º

Da Suspensão Preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para o andamento do Procedimento Disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do infrator.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina notifica o Infrator para, no prazo de 5 dias úteis, se pronunciar, querendo, quanto à proposta de suspensão preventiva prevista no número anterior.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, o Presidente do Conselho de Disciplina decidirá quanto à suspensão preventiva do Infrator, notificando de imediato o infrator, e comunicando à Direção da FPA, para os efeitos que se mostrem convenientes.

4. A Decisão proferida nos termos do número anterior, é suscetível de Recurso para o Conselho de Justiça, o qual deverá decidir no prazo máximo de 10 dias úteis.
5. O atleta em relação ao qual o resultado da análise de controlo antidopagem for positivo, ou em relação ao qual se apure a prática ou tentativa de viciação da amostra recolhida, será suspenso preventivamente até decisão final do Procedimento Disciplinar, nos termos dos números anteriores.
6. A suspensão preventiva referida nos números anteriores, inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em consideração na decisão final do Procedimento Disciplinar.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Artigo 38º **Da Defesa do Arguido**

O arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas e arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 39º **Proposta de decisão**

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos trinta dias uteis subsequentes à apresentação da resposta da Nota de Culpa.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO

Artigo 40º **Convocação do Conselho de Disciplina**

1. Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias uteis.
2. As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade de causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 41º
Da Decisão

O Conselho Disciplina deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

Artigo 42º
Notificação da Decisão

1. A decisão do Conselho de Disciplina devidamente fundamentada é notificada ao arguido, ao clube e demais organismos oficiais envolvidos nos cinco dias úteis subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artigo 37º do presente Regulamento.
2. Nos termos do disposto do Artigo 50º do presente Regulamento a Direção da FPA, será notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Artigo 43º
Legitimidade e Prazo para Recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, das decisões do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse direto e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

Artigo 44º
Apreciação do recurso

1. Com a receção do recurso, o Presidente do Conselho de Disciplina remete para o Presidente do Conselho Justiça para efeitos de admissão ou não do mesmo, e se da sua admissão resulta ou não a suspensão da sanção aplicada.
2. Autuado o recurso pelo Presidente do Conselho de Justiça este será tramitado de acordo com o disposto nos Artigos 40º, 41º e 42º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
3. As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade de causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo, salvo outros prazos que decorram expressamente do presente regulamento.

Artigo 45º
Novos elementos de prova

Caso o entenda necessário, o Relator de Recurso nomeado poderá ouvir os depoimentos dos Arguidos no Procedimento Disciplinar, e apreciar novos elementos probatórios que sejam carreados nos Autos, pelo Arguido.

Artigo 46º
Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada ao recorrente, nos cinco dias uteis subsequentes à data em que foi proferida.

Artigo 47º
Nulidade do procedimento

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Procedimento Disciplinar.

Artigo 48º
Recurso para o Conselho de Disciplina

1. Os recursos interpostos para o Conselho de Disciplina, nos termos do nº 3 do Artigo 9º do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de trinta dias úteis da data do conhecimento das decisões respetivas.
2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho de Disciplina, nos termos do disposto nos Artigos 44º, 45º e 46º do presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 49º
Do registo das sanções

1. A Direcção da FPA organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito dos Procedimentos Disciplinares, após o transito em julgado das respetivas decisões.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção da FPA será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao infrator, devendo proceder ao respetivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da referida notificação.

Artigo 50º
Vigência

As alterações ao presente regulamento, entram em vigor no dia seguinte à sua aprovação.